



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	13851.001098/00-07
Recurso nº	152.438 Voluntário
Matéria	IRPJ – EX.: 2001
Acórdão nº	108-09.429
Sessão de	14 DE SETEMBRO DE 2007
Recorrente	CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

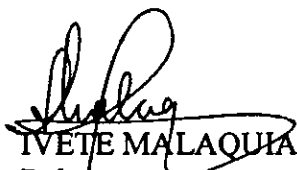
ERRO DE FATO - Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2001, cabe a sua retificação e, por consequência, o reconhecimento do direito pleiteado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, momentaneamente, a Conselheira MARIAM SEIF e Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Trata-se de Retorno da Diligência requerida através da Resolução de nº 108-00376, de 19/10/ 2006, que visou esclarecer se a Recorrente teria, ou não, direito à restituição relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre aplicações financeiras no primeiro trimestre de 2000, o que repercutiu no saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 52.316,48.

Informou a Contribuinte que, por erro no preenchimento da DIPJ, lançou na linha 24 (Outras Receitas Financeiras), o rendimento das aplicações financeiras, acrescido de descontos obtidos e deduzido dos juros passivos (fl. 109). Salientou que a impropriedade cometida não ocasionou prejuízo aos cofres públicos.

Despacho Decisório de fls. 125/126, lavrado em 02/05/2005, negou o pedido.

Recurso às fls.229/240, repetiu os argumentos expendidos na inicial. As receitas financeiras decorrentes de rendas fixas, segundo artigo 317 do RIR/94, deveriam ser reconhecidas pelo regime de competência. O IRRF incidente sobre essas receitas, apenas no momento do resgate (art.65 §1º da Lei 8981/1995).

A própria autoridade julgadora reconheceu a incompatibilidade entre esses critérios em relação aos informes de rendimento. A decisão entendeu que o direito creditório não estaria devidamente comprovado, pois as diferenças não restaram justificadas por registros contábeis válidos.

A premissa básica, essencial para verificação da prova produzida nos autos, teria que considerar a diferença de apropriação das receitas, em relação a retenção do imposto. Por isto o ano de 1999 também deveria ser analisado. A partir de então seria possível concluir que:

“- os rendimentos financeiros resgatados no 1º trimestre de 2000, constantes nos informes de rendimentos disponibilizados à recorrente somaram R\$261.583,00;
-outrossim,R\$ 745.226,08 foram reconhecidos por competência, em 1999, R\$ 468.921,70 foram reconhecidos como receita no 1º trimestre de 2000 e R\$ 952.565,63 correspondem a receitas reconhecidas em 1999 e no 1º trimestre de 2000,mas cujos resgates somente ocorreram em períodos posteriores;
- a soma das receitas reconhecidas em 1999 e 1º trimestre de 2000, subtraídas as receitas que não foram objeto de resgate, correspondente justamente a R\$ 261.582,15; perfazendo praticamente 100%do valor resgatado no 1º trimestre de 2000.”

Na sessão realizada em 19 de outubro de 2006 o julgamento foi convertido em diligência, para os seguintes esclarecimentos:

a) foi aceita a DIPJ/2001 retificadora?

b) Confere com a realidade documental (assentamentos contábeis e fiscais as informações contidas às fls.235 das razões oferecidas) ou seja:

“- os rendimentos financeiros resgatados no 1º trimestre de 2000, constantes nos informes de rendimentos disponibilizados à recorrente somaram R\$ 261.583,00;
-outrossim, R\$ 745.226,08 foram reconhecidos por competência, em 1999, R\$ 468.921,70 foram reconhecidos como receita no 1º trimestre de 2000 e R\$ 952.565,63 correspondem a receitas reconhecidas em 1999 e no 1º trimestre de 2000, mas cujos resgates somente ocorreram em períodos posteriores;
- a soma das receitas reconhecidas em 1999 e 1º trimestre de 2000, subtraídas as receitas que não foram objeto de resgate,correspondente justamente a R\$ 261.582,15;perfazendo praticamente 100%do valor resgatado no 1º trimestre de 2000.”

Diligência às fls.346/348, respondeu a essas questões.

A Recorrente se pronunciou às fls.351/353.

O processo retorna para julgamento às fls. 378.

É o Relatório.



Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Trata-se de pedido de compensação indeferido por suposta falta de comprovação do direito pleiteado.

A diligência solicitada às fls. 327/338 visou confirmar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2001, argüido pela Recorrente.

A bem realizada diligência, de fls. 346/348, ofereceu os esclarecimentos e a prova de que o direito da Recorrente era efetivo. Assim, transcrevo as perguntas e respostas para melhor compreensão:

“a) foi aceita a DIPJ/2001 retificadora?

r) “A Declaração retificadora foi transmitida em 02/08/2005 e encontra-se registrada nos sistemas informatizados da SRF conforme demonstra o estrato de fl.341.O interessado também juntou cópia da declaração retificadora consoante fl. 153 a 1999.Efetivamente, na ficha 06 A, houve a alteração nos valores informados na linha 24-“outras receitas financeiras” de R\$378.555,13 para R\$ 492.120,27 e na linha 36 – “outras despesas financeiras”de R\$ 416.257,51 para R\$ 529.822,65.Assim não houve alterações no valor apurado no lucro líquido e nem no valor do saldo negativo do IRPJ apurado no 1º trimestre de 2000.”

b)Confere com a realidade documental (assentamentos contábeis e fiscais as informações contidas às fls.235 das razões oferecidas) ?

R – “Da análise conjunta dos informes de rendimentos de fls. 02 e 03 e das declarações de imposto de renda na fonte, de fls.342 a 345, se observa que os rendimentos disponibilizados a interessada somam R\$ 261.583,00 (demonstrou através dos quadros de fls.347).

Quanto à contabilização das receitas financeiras, analisando-se a documentação trazida aos autos, principalmente os demonstrativos e Razões Contábeis de fls. 259/324, observa-se que efetivamente a diferença entre os valores dos informes de rendimentos e aqueles informados na escrituração contábil decorre da forma de escriturar as receitas financeiras adotadas pela empresa. Com efeito, a interessada reconhece as receitas financeiras pelo regime de competência, independente da retenção na fonte.

Disso decorre as divergências entre os valores referentes aos rendimentos de aplicações financeiras constantes da contabilidade e na DIPJ 2001 retificadora (R\$ 468.921,70),e aqueles constantes nos informes de rendimentos e na DIRF (R\$ 261.583,00). Conforme asseverado pelo contribuinte, somando-se as receitas reconhecidas em 1999 e no 1º trimestre de 2000 e efetuando destas a subtração das receitas cujo resgate só foi efetuado em períodos posteriores, obtém-se o valor de R\$ 261.582,15, ou seja, R\$ 0,85 a menos que o constante nos informes de rendimentos.”

Assim, constatando que o lançamento de ofício partiu de um equívoco na forma de contabilização da Recorrente, correta a sua revisão nos termos do artigo do artigo 149 do Código Tributário Nacional, pois diante do erro de fato ensina Aliomar Beleeiro (Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810),:

“A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário , SP – Saraiva ,1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações , atos ou negócios que dão origem a obrigação . Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato.”

Desta forma dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007.


VETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.